

**REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

É de autorizar nos termos propostos.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autorizo.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Presidente do IPL)  
Doutor Elmano da Fonseca Margato

Exmo. Sr.  
Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa

Para os devidos efeitos, \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, a exercer funções na(o) Escola/Instituto \_\_\_\_\_, com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado  / Termo Resolutivo Certo , com a Carreira/Categoria de \_\_\_\_\_, em regime de Dedicção exclusiva  / Tempo integral  / Tempo parcial \_\_\_\_\_ %  portador(a) do C.C./B.I n.º \_\_\_\_\_, com o n.º de Contribuinte \_\_\_\_\_, solicito a V/Exa., a autorização para a acumulação de funções públicas  / privadas  pelo período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Para o efeito do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho\*, declaro sob compromisso de honra o seguinte:

- Local e Entidade do exercício da função ou atividade a acumular: \_\_\_\_\_
- Horário em que ela se deve exercer: Isento de horário  / Horário definido : \_\_\_\_\_
- Isento de renumeração  / Renumeração a auferir : \_\_\_\_\_
- A natureza autónoma<sup>1</sup>  / subordinada<sup>2</sup>  do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo: \_\_\_\_\_
- As razões por que o requerente entende que a acumulação é de manifesto interesse público: \_\_\_\_\_  
A atividade enquadra-se no disposto no n.º 2 do art.º 21.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho\* : a)  b)  c)  d)   
O requerente considera que a atividade é no interesse da missão da instituição porque : \_\_\_\_\_

Outra : \_\_\_\_\_

- As razões por que o requerente entende não existir conflito entre as funções públicas e as funções desempenhadas:  
A atividade não viola o disposto no n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho\* porque : \_\_\_\_\_  
Outra : \_\_\_\_\_

- Assumo o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito .
- Considero que as funções em acumulação não são legalmente incompatíveis com as funções públicas .
- As funções em acumulação não serão desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas .
- Considero que as funções em acumulação não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas .
- Considero que as funções em acumulação não provocam algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos .
- Indicar em qual ou quais das alíneas constantes do artigo 6º do Despacho nº 9596/2017, de 31 de outubro (RPSDIPL), se enquadram as funções acumuladas (Preenchimento exclusivo aos docentes em situação de regime de dedicação exclusiva):  
a)  b)  c)  d)  e)  f)  g)  h)  i)  j)

Lisboa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Pede Deferimento, \_\_\_\_\_

(O(A) Requerente)

|   |  |  |   |
|---|--|--|---|
| Parecer da Área Departamental / Serviço<br>_____/_____/20____<br>O(A) Presidente da AD/<br>Responsável do serviço | Estão cumpridos todos os requisitos legais<br>_____/_____/20____<br>O(A) Diretor(a) de Serviços ou<br>O/A Responsável pela área de<br>RH da U.O. | Aprovado em reunião de CTC<br>a<br>_____/_____/20____<br>O(A) Presidente do CTC<br>(caso seja aplicável) | É de autorizar nos termos propostos.<br>_____/_____/20____<br>O(A) Presidente/Diretor(a) da<br>U.O. |
|---|--|--|---|

\* Consultar Legislação no verso da folha

<sup>1</sup> O Trabalhador deve declarar o nº de horas semanais despendidas no exercício das funções a acumular (informação obrigatória).

<sup>2</sup> O Trabalhador deve anexar ao requerimento uma declaração emitida pela entidade onde irá acumular funções contendo informação inequívoca do horário que irá praticar.(informação obrigatória)

## REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### Documentos necessários à instrução do processo:

- Requerimento MOD15-PR.RH;
- Horário praticado na U.O. devidamente assinado por órgão competente;
- Declaração do horário praticado emitido pela entidade onde irá exercer a atividade a acumular;
- Cópia do Contrato/Protocolo e Adenda devidamente homologado(s) pelo Presidente do IPL (caso seja aplicável);
- Mapa explicativo, emitido pela U.O. contendo a seguinte informação (caso o protocolo preveja pagamentos ao docente):
  - ✓ número de horas de lecionação/nº de horas despendidas na execução da atividade;
  - ✓ valor hora a pagar ao docente e valor total estimado a pagar ao docente;
  - ✓ esclarecimento sobre se o docente se encontra nas condições descritas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 7º do Despacho nº 10381/2011 de 17 de agosto;
- Declaração da entidade a atestar a remuneração exclusiva da atividade a acumular através de senhas de presença - alínea f) do nº 3 do artigo 34º-A do ECPDESP (caso seja aplicável).

O presente requerimento encontra-se instruído de acordo com o guia para a instrução de processos de acumulação de funções do IPL (Ficha nº1).

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

O(A) Responsável pela área de RH da U.O.

O requerimento de acumulação de funções encontra-se:

- Conforme.
- Não Conforme.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

O(A) Técnico(a) de RH dos Serviços da Presidência do IPL

**LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO (LTFP)**

**Artigo 19.º - Incompatibilidades e impedimentos**  
1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.  
2 - Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

**Artigo 20.º - Incompatibilidade com outras funções**  
As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

**Artigo 21.º - Acumulação com outras funções públicas**  
1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.  
2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:  
a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;  
b) Participação em comissões consultivas e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;  
c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;  
d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração ou outras atividades de idêntica natureza.

**Artigo 22.º - Acumulação com funções ou atividades privadas**  
1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas.  
2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.  
3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:  
a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;  
b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;  
c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;  
d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.  
4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes.

**Artigo 23.º - Autorização para acumulação de funções**  
1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.  
2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:  
a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;  
b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;  
c) Remuneração a auferir, quando aplicável;  
d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;  
e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;  
f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;  
g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.  
3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

**Artigo 24.º - Proibições específicas**  
1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.  
2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.  
3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:  
a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;  
b) Exercem poderes por ele delegados ou subdelegados;  
c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para a fim específico de intervir nos procedimentos em causa;  
d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;  
e) Cujos titulares ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;  
f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.  
4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:  
a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;  
b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.  
5 - A violação dos deveres referidos nos n.os 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.  
6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.os 1 e 2, a existência das situações referidas no nº 4.  
7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/01, de 15 de novembro, na redação atual.

**ESTATUTO DA CARRERA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO (ECPDESP) Artigo 34.º-A e Despacho nº9596/2017 REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS DOCENTES DO IPL**  
**Artigo 6º - Dedicção exclusiva**

1 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.  
2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.  
3 - Não viola o disposto no nº 1 a percepção de remunerações decorrentes de:  
a) Direitos de autor;  
b) Realização de conferências ou palestras, cursos breves e atividades análogas definidas no artigo 7.º do presente regulamento;  
c) Ajudas de custo;  
d) Despesas de deslocação;  
e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;  
f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuidade prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;  
g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição que esteja vinculado;  
h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;  
5 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva devem declarar as remunerações que auferem e facultar informação considerada adequada para o efeito de modo a possibilitar o controlo pelo IPL.  
6 - A percepção da remuneração prevista na alínea j) do nº 3 só pode ter lugar quando:  
a) A atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo Presidente do IPL;  
b) O presidente da UO, ouvido o Conselho Técnico - Científico da UO, onde o docente se encontra afetado, considere adequada esta colaboração quanto à natureza das funções, sua dignidade, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.  
7 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem exercer funções docentes no ensino superior particular ou cooperativo, a título gracioso e não ultrapassando quatro horas letivas semanais, desde que autorizados pelo Presidente do IPL e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPL, nos termos do artigo 8.º do Decreto -Lei nº 145/87, de 24 de março.  
8 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem integrar centros de investigação de outras instituições públicas ou privadas, a título não remunerado, após autorização do Presidente do Instituto/ diretor da escola respetiva, e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPL/ unidade orgânica.  
9 - Aos pedidos de acumulação das atividades previstas neste artigo possíveis de serem exercidas neste regime, é aplicável o procedimento fixado no nº 3 do artigo 12.º do presente regulamento.  
i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do horário semanal em vigor e não exceda as quatro horas em cada semana;  
j) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer destas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios.  
4 - Sempre que a prática das atividades descritas no nº 3 do presente artigo comprometam o cumprimento, a que estão obrigados, das horas semanais distribuídas nas suas diferentes componentes, acarreta a quebra de exclusividade.

**Artigo 7.º - Cursos breves e atividades análogas**  
1 - Entende-se por cursos breves e atividades análogas, formações não conferentes de grau.  
a) Em cada formação, um docente pode lecionar no máximo 20 horas.  
2 - O encadernamento de conferências, palestras ou atividades análogas numa mesma instituição assume o caráter de curso breve e fica sujeito ao estabelecimento do número anterior, desde que haja remuneração para o docente.  
3 - O docente em regime de dedicação exclusiva fica obrigado a solicitar a concordância do Presidente/ Diretor da respetiva UO para a sua participação em qualquer atividade remunerada, bem como obter autorização do Presidente do IPL para acumulação de funções.

**Artigo 8.º - Limite à acumulação de funções docentes em regime de tempo integral**  
1 - Os docentes do IPL que prestem serviço em regime de tempo integral, sem exclusividade, podem acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, público ou privado, até ao máximo de 6 horas letivas semanais, nos termos do nº 1 do artigo 40.º do ECPDESP.  
2 - A acumulação de funções docentes previstos no número anterior carece da concordância do Presidente/ Diretor da respetiva UO para a sua participação, bem como autorização do Presidente do IPL.  
3 - Ao pedido de acumulação é aplicável o procedimento afixado no nº 3 do artigo 12 do presente regulamento.

**Artigo 11.º - Duração da concessão da autorização**  
1 - A autorização para a acumulação de funções docentes é concedida para um ano letivo, não estando sujeita a renovação automática, exceto quando a acumulação se refira a um contrato superior a um ano em que a autorização abrange a duração desse contrato.  
2 - A autorização para acumulação de funções docentes com atividades privadas não docentes remuneradas, não está sujeita à renovação anual prevista no número anterior, mantendo-se enquanto se observarem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

**Artigo 12.º - Acumulação de funções de docentes em tempo integral ou parcial**  
1 - É aplicável aos pedidos de acumulação de funções ou parcerias públicas ou privadas, formulados pelos docentes em regime de tempo integral do IPL, ainda que não envolvam remuneração, o disposto na lei para os trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações.  
2 - A acumulação de funções está sujeita aos limites máximos previstos na lei e à autorização do Presidente do IPL, após parecer favorável do Presidente/ Diretor da respetiva UO.  
3 - O procedimento a adotar é o seguinte:  
a) Entrega do requerimento pelo interessado no serviço de recursos humanos da UO, antes de dar início às funções e com a antecedência necessária e acompanhando da documentação prevista na lei;  
b) Instrução do processo na UO, para obtenção de parecer fundamentado e favorável dos órgãos estatutariamente competentes;  
c) Decisão pelo Presidente do IPL.  
4 - Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade considerada concorrente com o IPL e respetivas UO.

**Artigo 13.º - Acumulação de funções em período de dispensa de serviço docente letivo**  
Não pode ser concedida autorização de acumulação de funções quando o docente se encontrar em período de dispensa de serviço docente, a qualquer título, designadamente, licença sabática, equiparação a bolseiro ou situações análogas.

Tomei conhecimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

O(A) Requerente